



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46041 - MS (2023/0248478-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDA ROCHA ORTIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : FERNANDA ROCHA ORTIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : LEANDRO PEDRO DE MELO - MS008848
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE SE LIMITOU A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IAC N. 14/STJ. DESRESPEITO NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, c/c os arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "*assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

2. "*A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência*" (AgInt na Rcl n. 45.611/MS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/9/2023.).

3. Caso concreto em que o acórdão reclamado limitou-se a confirmar a sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, por entender necessária a participação da União na lide, hipótese que não evidencia desrespeito às deliberações constantes

na questão de ordem formulada no IAC n. 14/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46041 - MS (2023/0248478-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDA ROCHA ORTIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : FERNANDA ROCHA ORTIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : LEANDRO PEDRO DE MELO - MS008848
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE SE LIMITOU A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IAC N. 14/STJ. DESRESPEITO NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, c/c os arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "*assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

2. "*A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência*" (AgInt na Rcl n. 45.611/MS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/9/2023.).

3. Caso concreto em que o acórdão reclamado limitou-se a confirmar a sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, por entender necessária a participação da União na lide, hipótese que não evidencia desrespeito às deliberações constantes na questão de ordem formulada no IAC n. 14/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por FERNANDA ROCHA ORTIZ DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 424/432):

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por FERNANDA ROCHA ORTIZ DOS SANTOS, com fundamento no art. 988, II, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 105, I, f, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 50):

RECURSO INOMINADO — AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO (ENTREGA DE MEDICAMENTO) COM PEDIDO DE TUTELA — DIREITO À SAÚDE — FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DELLER (DESVENLAFAXINA) 50MG E PREGABALINA 75MG — FÁRMACOS NÃO PADRONIZADOS NA RENAME — NECESSÁRIA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO — INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS RECONHECIDA — DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL — ART. 196 DA CF — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.

Sustenta a reclamante, em apertadíssima síntese, que o julgado impugnado descumpriu o comando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência n. 14, segundo o qual os juízos estaduais, em tais demandas, devem se abster de praticar atos tendentes ao declínio de sua competência até o julgamento final do referido precedente vinculante.

Requer, assim, em liminar, a suspensão da decisão reclamada e, no mérito, "a procedência da presente Reclamação, em atenção à Questão de Ordem e à tese firmada no IAC nº 14/STJ, a fim de cassar o ato reclamado e afastar a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo, prosseguindo-se o feito no âmbito da Justiça Estadual" (fl. 10).

O pedido de liminar foi deferido pela em. Ministra Presidente deste Superior Tribunal (fls. 342/346).

A esse decisum foram opostos embargos de declaração (fls. 360/366).

Citada, a UNIAO veio aos autos manifestar concordância com o entendimento defendido pela parte reclamante (fls. 356/358).

Em sua contestação, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL aduz as seguintes teses: (a) preliminar de não conhecimento da Reclamação, porquanto "foi proposta contra decisão em recurso inominado cível proferida pela 3ª Turma Recursal Mista do TJMS", ou seja, sem o "prévio esgotamento das instâncias ordinárias, condição materializada apenas após o desprovimento de Agravo Interno interposto em face de decisão denegatória de Recurso Especial" (fl. 369); (b) no mérito, que à luz do decidido no Tema 793/STF, "a competência para incorporação de novas tecnologias ao SUS é do Ministério da Saúde. Nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990, a competência para incorporação de novos medicamentos, produtos e procedimentos ao SUS é do Ministério da Saúde (órgão da União), assessorado pelo CONITEC" (fl. 378).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, opinou "pela procedência da Reclamação, para que seja fixada a competência do Juízo Estadual" (fl. 422).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 988, II,

do CPC, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência deste Superior Tribunal ou para garantir a autoridade das suas decisões.

No caso, trata-se de Reclamação, com pedido de liminar em face de decisum que teria **descumprido** a decisão exarada nos Conflitos de Competência n.ºs 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, submetidos à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC n.14), que determinou que, até o julgamento definitivo deste, o Juiz Estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre o fornecimento de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas.

Tem-se, assim, que não merece prosperar a preliminar suscitada pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, haja vista que "nas reclamações direcionadas a este Tribunal Superior, o **exaurimento das instâncias ordinárias constitui pressuposto ao seu conhecimento apenas quando proposta com a finalidade de preservar a competência do Tribunal**, nos termos do que se depreende dos arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ" (**Rcl n. 40.617/GO**, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/8/2022 - Grifo nosso.).

Sobre o tema, cito ainda o seguinte julgado:

[...]

Acrescente-se, de toda sorte, que o caso dos autos sequer admitiria a interposição de recurso especial, haja vista que a decisão reclamada se trata de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso Sul, hipótese não prevista no art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido:

[...]

Quanto ao mérito, não procede o inconformismo da parte reclamante.

Como cediço, é certo que a Primeira Seção deste Superior Tribunal que, **em 8/6/2022, ao apreciar Questão de Ordem no IAC n. 14, "deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual"**.

A propósito, cito o seguinte julgado:

[...]

In casu, todavia, a Turma Recursal reclamada **confirmou** a sentença que, em 17/1/2022, extinguiu o processo sem a resolução do mérito em face do reconhecimento da "imprescindibilidade da União Federal em participar do feito - o que torna o Juízo Federal competente para apreciar a questão" (fl. 49).

De se ver, portanto, que em sendo anterior ao julgamento da Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência n.ºs. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, em 8/6/2022, **não se pode imputar à referida sentença o descumprimento de decisão deste Superior Tribunal**.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

[...]

Por fim, impende ressaltar que a Reclamação está "vinculada à existência de controvérsia estabelecida em torno da tutela de direito subjetivo, em que uma das partes que figurem na lide (interessada) acaba por ser prejudicada pelo não cumprimento de decisum deste Tribunal Superior favorável à parte que ajuizou a reclamação" (**AgInt na Rcl n. 28.688/RJ**, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

Nessa linha de ideias, ausentes os pressupostos processuais para prosseguimento da presente Reclamação, a única solução possível é a sua extinção, sem a resolução do mérito, motivo pelo qual é inaplicável ao caso a sistemática a que alude o art. 1.030, II e III, do CPC.

Acrescente-se, outrossim, que não compete a este Superior Tribunal aferir eventual descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de sua competência, prevista no art. 102, I, l, da Constituição da República.

Lado outro, no julgamento da **ADI 2.212-1/CE** o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que a Reclamação não seria recurso, ação

ou incidente processual, constituindo-se, na verdade, em uma manifestação do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXVI, a, da Constituição da República, cujo desiderato é a obtenção de defesa de direito ou o combate a uma ilegalidade ou abuso de poder. Confirma-se a ementa desse julgado:

[...]

Tal compreensão é compartilhada pela Primeira e pela Segunda Seção deste Superior Tribunal. Ilustrativamente, cito os seguintes julgados:

[...]

Nessa toada, considerando-se a improcedência da presente Reclamação, deve a parte reclamante arcar como o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a Reclamação. Condeno a parte reclamante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, cuja cobrança, todavia, fica suspensa por se tratar de beneficiária de gratuidade de justiça. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 360/366.

Sustenta a parte agravante que a despeito de a sentença ter sido proferida em 17/1/2022, foi ela substituída, nos termos do art. 1.008 do CPC, pelo acórdão prolatado em sede de apelação, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em 10/5/2023, ou seja, "*após o julgamento da Questão de Ordem suscitada no IAC 14 em 08/06/2022*" (fl. 446).

Daí asseverar que o veredito ora atacado "*partiu da premissa fática equivocada de que: '... não se pode imputar à referida sentença o descumprimento de decisão deste Superior Tribunal'*" (f. 428), quando, na verdade, o objeto da Reclamação não foi a sentença, mas o acórdão que rejeitou os declaratórios, repita-se, julgado em 08/07/2023, após a Questão de Ordem do IAC 14" (fls. 446/447).

Lado outro, aduz que (fl. 447):

[...] em nenhuma circunstância a Reclamação pretendeu deste Superior Tribunal aferir eventual descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mas unicamente sua procedência, em atenção à Questão de Ordem e à tese firmada no IAC nº 14/STJ, a fim de que fosse cassado o acórdão reclamado e afastada a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo, prosseguindo-se o feito no âmbito da Justiça Estadual, conforme se infere da petição de fls. 3-11.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 454/461.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

No caso concreto, o decisório agravado julgou improcedente a reclamação sob o fundamento de que não houve desrespeito à decisão liminar proferida no IAC n. 14/STJ, uma vez que (fls. 427/428)

[...] a Turma Recursal reclamada confirmou a sentença que, em 17/1/2022, extinguiu o processo sem a resolução do mérito em face do reconhecimento da "imprescindibilidade da União Federal em participar do feito - o que torna o Juízo Federal competente para apreciar a questão" (fl. 49).

De se ver, portanto, que em sendo anterior ao julgamento da Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência n.ºs. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, em 8/6/2022, não se pode imputar à referida sentença o descumprimento de decisão deste Superior Tribunal.

Ora, mesmo que se admita que o *decisum* reclamado é o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Mato Grosso do Sul em 10/5/2023 (fl. 51), que na forma do art. 1.008 do CPC, substituiu a sentença, ainda assim resta evidenciada a ausência de desrespeito à decisão exarada pela Primeira Seção desta Corte em 31/5/2022, no IAC n. 14/STJ, que determinou que, até seu julgamento definitivo, o Juiz estadual deveria **abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência** nas ações que versem sobre o fornecimento de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas. Veja-se a ementa desse aresto:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária.

3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida.

(IAC no CC n. 187.276/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/6/2022.)

Isso porque, como consignado na decisão ora atacada, o acórdão reclamado

não cuidou de hipótese de declinação de competência para processar e julgar a demanda, pois a Turma Recursal reclamada limitou-se a manter incólume a sentença que, em 17/1/2022, **extinguiu o processo sem a resolução do mérito**.

Logo, o aresto reclamado não desrespeitou diretamente as deliberações constantes na questão de ordem formulada no **IAC n. 14/STJ**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau, após a instauração do IAC 14/STJ, mas antes do julgamento do mérito desse incidente, com base na interpretação que fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 - Tema 793), extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender necessária a participação da União na lide.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação ali imposta, qual seja, de o magistrado estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência.

4. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre Juízos estaduais e federais, não têm o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

5. Não se vislumbra o alegado desrespeito à decisão desta Corte, considerando que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal ou determinação de ingresso da União no polo passivo, mas a extinção do processo, com base em interpretação de julgado do STF.

6. A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 45.611/MS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/9/2023.) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 46.041 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0248478-7

Número de Origem:

08202792720208120110 8202792720208120110

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FERNANDA ROCHA ORTIZ DOS SANTOS
RECLAMANTE : FERNANDA ROCHA ORTIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LEANDRO PEDRO DE MELO - MS008848
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
INTERES. : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA ROCHA ORTIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : FERNANDA ROCHA ORTIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : LEANDRO PEDRO DE MELO - MS008848
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de dezembro de 2023